



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 293 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/08/2016

PROCESSO Nº 1/1306/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201503901-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LORENA OLIVEIRA DE SOUSA

AUTUANTE: Amarildo Antônio do Couto

MATRÍCULA: 497.716-1-4

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO – SIMPLES NACIONAL. 2. O contribuinte foi acusado de diferença de base de cálculo, no período de janeiro a maio de 2013. Reexame necessário conhecido e provido. **3. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA**, por unanimidade de votos, em razão da Câmara não acolher a declaração de nulidade proferida na instância singular, consoante retorno de diligência, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 85 da Lei 15.614/14 e laudo pericial.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN, SE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2012 OU PGDAS-D, QUANDO AÇÃO FISCAL A PARTIR DE 2012. A EMPRESA OFERECERU A TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, VALOR INFERIOR AO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EMITIDAS NO PERÍODO GERANDO DIF. DE BASE DE CÁLCULO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.44, inciso I, § 1 da Lei 9.430/96 e da Lei nº 11.488/07. Art. 87, inc, III DA Resol. 94 do CGSN.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- MAF 2014.11973;
- Termo de Início da Fiscalização 2014.12935;
- Cópia do edital de intimação;
- Planilha contendo as Notas Fiscais eletrônicas emitidas;
- Cópia da Declaração do simples nacional de 2013;
- Planilha de fiscalização do SN;
- Termo de Conclusão;

O autuado foi revel.

A julgadora singular proferiu decisão pela Nulidade do auto de infração, em face de vício insanável no procedimento adotado para intimar o contribuinte, comprometendo o princípio da espontaneidade.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 02/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, confirmando a declaração de nulidade proferida na instância singular.

Na 19ª Sessão ordinária em 12/02/2016, a 2ª Câmara de Julgamento converteu o processo em realização de diligência, para que se verifique se houve intimação na forma do art. 26, I e II da Lei 12.732/97, antes da publicação por edital.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LORENA OLIVEIRA DE SOUSA ME** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201503901 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por diferença de base de cálculo, referente ao período de janeiro a maio de 2013.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Da Nulidade Declarada em 1º Instância

A partir da análise dos fólios processuais verificaram-se aspectos de ordens preliminares. O julgador de primeira instância, em primeiro momento, observou que perece a ação fiscal por considerar vício insanável no procedimento adotado para intimar o contribuinte o que inviabilizou a análise do mérito e prejudicou o princípio da espontaneidade.

2. Da Supressão de Instância

È assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprе salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias. Senão vejamos:

Art. 44 do Decreto nº 25.711/99:

“Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância, proferirá novo julgamento quando este declarar nulidades ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecidas pelas Câmaras de Julgamento”.

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput, estando o processo administrativo tributário em condições de imediato



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

juízo, decidindo, desde logo, se a causa versar sobre questão que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser julgado novamente na instância originária.

Ademais, insta salientar, que após realização de diligência, denota-se que o fiscal apresentou cópia do AR referente ao Termo de intimação com a informação de que o correio realizou a entrega e que posteriormente foram devolvidos por quem havia recebido indevidamente.

2. Do Voto

Por fim, depreende-se da análise dos autos que, a nulidade processual exarada na instância singular não pode prosperar.

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LORENA OLIVEIRA DE SOUSA ME**. **Decisão** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular, com base na diligência realizada, e, ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014,

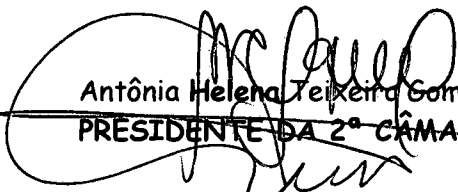


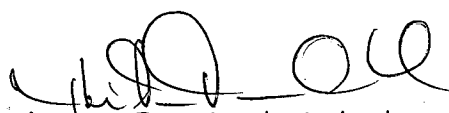
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

conforme voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 09 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
~~PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA~~



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO